



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Licitação – Modalidade Tomada de Preços.

**PROCESSO Nº.:** 1475/2023.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção do Centro Administrativo na Vila Maiauatá, Município de Igarapé-Miri.

## PARECER CONCLUSIVO

### I – DOS FATOS

No 23/11/2023, às 9h, a Comissão Permanente de Licitação deu início a TP 007/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para construção do Centro Administrativo na Vila Maiauatá, Município de Igarapé-Miri, com a abertura e análise das documentações de habilitação de 06 (seis) empresas: 1. PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP; 2. MAIA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS; 3. W.D. COMERCIO E SERVIÇOS – LTDA; 4. J. C. BARBOSA; 5. AZUL CONSTRUÇÕES – LTDA; e 6. ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA – LTDA.

Na ocasião, a CPL recepcionou a documentação de habilitação e oportunizou aos proponentes a manifestação quanto aos documentos dos participantes, os quais foram registrados em ata. Em seguida, a comissão suspendeu a sessão para análise dos documentos apresentados.

No dia 27/11/2023, às 9h, a Comissão se reuniu para deliberar sobre a documentação de habilitação das proponentes, ocasião em que emitiram a seguinte decisão:

“1) Sobre a empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP: Apresentou acervo técnico de engenheiro que não está no quadro permanente da empresa, porém, inseriu a declaração de contratação futura, caso venha a ser vencedor da licitação. A declaração encontra amparo na jurisprudência do TCU, vejamos: “A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário”. Sobre a certidão de acervo técnico para o serviço de pavimentação em bloco de concreto, a empresa apresentou na



página 46. Assim, a empresa atendeu as exigências do edital; 2) Sobre a empresa MAIA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS: A empresa não atendeu a todas as exigências do edital, pois não apresentou certidão de acervo técnico que comprove a execução de estaca do tipo raiz, não atendendo ao item 9.3.4 do edital. Sobre a certidão de acervo técnico para o serviço de pavimentação em bloco de concreto, a empresa apresentou na página 33 da habilitação. No balanço patrimonial do exercício de 2022, foi apresentado a conta-caixa e o patrimônio líquido no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém não nenhum movimento na demonstração do resultado do exercício e o seu índice de liquidez corrente é igual a 1, descumprindo o item 9.4.1 do edital; 3) Sobre a empresa W.D. COMERCIO E SERVIÇOS – LTDA: A empresa não atendeu a todas as exigências do edital, pois não apresentou certidão de acervo técnico que comprove a execução de forro de gesso acartonado, não atendendo ao item 9.3.4 do edital. A empresa apresentou em seu índice de liquidez corrente igual a 1,23 e o índice de endividamento igual a 0,79, não cumprindo a exigência do item 9.4.1 do edital. A p. 197 da sua documentação de habilitação está sem registro na junta comercial (item 9.4.1). Os valores do ativo circulante e passivo circulante não condiz com os valores do balanço patrimonial; 4) Sobre a empresa J. C. BARBOSA: Os atestados de capacidade técnica apresentados nas páginas 68 a 120 e nas páginas 130 a 135 da habilitação não apresentam registro de atestado e, para efeito de licitação, as CAT'S devem ser com registro de atestado, visando atender ao estabelecido no artigo 30 da lei 8.666/93, a qual busca qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia. Os atestados apresentados nas páginas 143 a 147 não estão registrados no conselho de classe (CREA e/ou CAU), portanto, não tem validade para efeitos de licitação. Não foi apresentado a certidão de acervo técnico para os serviços de estaca raiz, pavimentação em bloco de concreto e forro em gesso acartonado, não atendendo ao item 9.3.4 do edital. A certidão de registro e quitação de pessoa física, constante na página 61 da habilitação da empresa está inválida, pois já houve alteração dos elementos cadastrais nela contidos (inclusão da empresa JC Barbosa no item de responsabilidade técnica); 5) Sobre a empresa AZUL CONSTRUÇÕES – LTDA: A empresa atendeu as exigências do edital; 6) Sobre a empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA – LTDA: A empresa atendeu as exigências do edital. Quanto ao questionamento da empresa não apresentar acervo técnico para forro de gesso acartonado, a mesma apresenta acervo para forro em drywall na página 63 da sua habilitação, tais serviços são similares. Por todo o exposto, a CPL decidiu por HABILITAR as empresas: PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, AZUL CONSTRUÇÕES – LTDA e ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA – LTDA; e INABILITAR as proponentes: MAIA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, W.D. COMERCIO E SERVIÇOS – LTDA e J. C. BARBOSA”.

Ato contínuo, abriu-se o prazo para as licitantes, que assim quisessem, apresentassem as suas razões recursais em desfavor da decisão da CPL dentro do prazo legal. Consta dos autos que as empresas AZUL CONSTRUÇÕES LTDA, ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, J C BARBOSA e MAIA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS.

Após a análise dos recursos, a CPL decidiu receber os recursos e as contrarrazões por terem sido protocolados tempestivamente. No mérito, a comissão decidiu por inabilitar a empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, uma vez que sua habilitação não seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais,



decidiu-se por manter a inabilitação J C BARBOSA e MAIA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, pois não apresentaram fundamentos capazes de modificar o estado inicial.

No dia 04 de janeiro de 2024, a CPL reabriu a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais das empresas ora habilitadas. Na hora e data marcada, compareceu apenas a empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. A Comissão em conjunto com a engenheira da prefeitura a Sra. Gláucia Melina, analisaram as propostas comerciais das licitantes, ocasião em que decidiram que ambas as empresas cumpririam as exigências do edital.

Ato contínuo, decidiram por declarar a empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI como vencedora do certame por ter apresentado a menor proposta válida no valor de R\$ 1.851.340,42 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

A Comissão encaminhou a decisão aos licitantes, abrindo prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais, porém o prazo permaneceu *in albis*.

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Constata-se que os recursos apresentados, bem como as contrarrazões foram interpostos dentro prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, tendo sido recebidos e apreciados corretamente.

## III - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que as fases preparatórias e as análises das documentações de habilitação e das propostas comerciais das licitantes mantiveram o percurso dentro da normalidade e da legalidade.

Os Recursos protocolados foram recepcionados e julgados conforme os preceitos legais e os ensinamentos jurisprudenciais do Tribunal de contas da União, o que comprova a sua regularidade.

Dr. Syber Roberto S. Lima  
OAB/PA 25.251



Sobre as Sessões Públicas do presente certame, estas ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.

Assim, todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

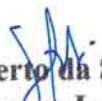
## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Tomada de Preços 004/2023, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 10 de janeiro de 2024.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251